



SOCIEDADE DE ADVOGADOS, SP,RL  
ROGÉRIO FERNANDES FERREIRA  
& ASSOCIADOS



Nº66/20

# NEWSLETTER

O NOVO  
BANCO PORTUGUÊS DE FOMENTO

This Information is intended for general distribution to clients and colleagues and the information contained herein is provided as a general and abstract overview. It should not be used as a basis on which to make decisions and professional legal advice should be sought for specific cases. The contents of this Information may not be reproduced, in whole or in part, without the express consent of the author. If you should require further information on this topic, please contact [contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com).

\*

This Information is sent in compliance with articles 22 and 23 of Decree-Law no. 7/2004, of 7 January, regarding unsolicited e-mails. If you wish to be removed from our mailing list and avoid similar future communications, please send an email with "Remove" to the email address [newsletter@rffadvogados.com](mailto:newsletter@rffadvogados.com).

\*\*\*

Legal 500 – Band 1 Tax “Portuguese Law Firm” / Band 1 Tax “RFF Leading Individual” and highlighted in “Hall of Fame”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019  
Chambers & Partners – Band 1 Tax “RFF Ranked Lawyer”, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 and Band 1 “Private Wealth Law” - HNW “RFF Ranked Lawyer”, 2018, 2019  
International Tax Review – “Tax Controversy Leaders”, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “Indirect Tax Leaders”, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019 / “European Best Newcomer”, 2016 / “Tax Firm of the Year”, “European Tax Disputes of the Year” and “European Indirect Tax Firm of the Year”, (shortlisted) 2017  
Best Lawyers – “Recommended Lawyers”, 2015, 2016, 2017, 2018  
Who’s Who Legal – “RFF Corporate Tax Controversy Thought Leader”, 2017 “Corporate Tax: Advisory and Controversy”, 2017, 2018, 2019  
Legal Week – RFF was the only Portuguese in the “250 Private Client Global Elite Lawyers” 2018  
STEP Private Clients Awards - RFF “Advocate of the Year 2019” (shortlisted)  
IBFD Tax Correspondent Angola, Mozambique and East-Timor, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019

## SUMÁRIO

Foi publicado, no passado dia 7 de setembro de 2020 o Decreto-Lei n.º 63/2020, através do qual se definem os termos e se procede à realização da fusão da qual resulta o novo Banco de Fomento Português, bem como se regula a atividade e o funcionamento e se aprova os respetivos estatutos.



[www.rfflawyers.com](http://www.rfflawyers.com)  
Praça Marquês de Pombal, 16 – 5<sup>th</sup> (Reception)/6<sup>th</sup>  
1250-163 Lisboa • Portugal  
T: +351 215 915 220 • F: +351 215 915 244  
[contact@rfflawyers.com](mailto:contact@rfflawyers.com)



## INTRODUÇÃO

A crise das dívidas soberanas, levou a que a União Europeia (em especial, a Comissão Europeia) lançasse, em 2014, o Plano de Investimento para a Europa. Trata-se de um plano financeiro de mais de 300 mil milhões de Euros destinado a investimento público e privado. Em 2015, a Comissão Europeia emitiu uma Comunicação Oficial (“a Comunicação”) ao Parlamento e ao Conselho Europeu, na qual lançava a necessidade de colaboração em prol do emprego e do crescimento, salientando o papel dos bancos de fomento nacionais (BFN) no apoio ao referido Plano.

Nesta Comunicação, a Comissão incentivava os Estados-Membro a estudarem a possibilidade de criar Bancos de Fomento nacionais, caso ainda não os tivessem, o que na referida data se verificava apenas com oito países.

Na referida Comunicação, a Comissão definiu como Banco de Fomento “*as entidades jurídicas que exercem atividades financeiras a título profissional às quais um Estado-Membro ou uma entidade de um Estado-Membro confere mandato, a nível central, regional ou local, para o exercício de*

*atividades de fomento ou de desenvolvimento, conforme estabelecido no artigo 2.º, n.º 3, do Regulamento FEIE.”.*

Portugal foi um dos Estados-Membro que tomou a decisão de criar um Banco de Fomento nacional.

Assim, foi agora publicado, no passado dia 7 de setembro, o Decreto-Lei n.º 63/2020, que veio não só definir os termos da realização da referida fusão, como regular a atividade e funcionamento dessa nova instituição - que iniciará no dia 2 de novembro de 2020 -, bem como, aprovar os seus Estatutos Sociais. Nasceu, assim, desta operação, o **Banco Português de Fomento S.A.** (adiante “BPF”).

## A CRIAÇÃO DO BPF

O BPF é criado, como mencionámos, mediante uma operação de fusão, prevista e concretizada pelo Decreto-Lei n.º 63/2020, de 7 de setembro.

No sentido do exposto, o citado Decreto-Lei n.º 63/2020, prevê que a **PME Investimentos – Sociedade de Investimentos S.A.** e a **IFD – Instituição Financeira de Desenvolvimentos**, sejam incorporadas na **SPGM – Sociedade de**

**Investimentos, S.A.**, sendo, seguidamente, alterada a firma desta última sociedade para a denominação **Banco Português de Fomento, S.A.**

De notar que esta fusão tem eficácia, retroativa, a 1 de janeiro de 2020.

### O CAPITAL SOCIAL DO BPF

Para fazer face aos desafios a que o BPF se propõe, prevê-se, no Decreto-Lei n.º 63/2020, a importância de realizar, a par da fusão, um aumento de capital.

Assim, o BPF terá um capital social no montante de 255 milhões de Euros, representado por 255 milhões de ações escriturais nominativas, cuja titularidade pertencerá, somente, a entidades públicas, a saber:

- Estado Português (representado pela DGTF), com 41,285%;
- IAPMEI, I. P., com 47,015%;
- Turismo de Portugal, I. P., com 7,93%; e
- AICEP, E. P. E., com 3,77%.

De notar que esta situação se enquadra numa das exceções que o Código das Sociedades Comerciais relativamente ao número mínimo de sócios das sociedades anónimas.

Assim, tal como legalmente previsto, uma das exceções ao referido limite será a detenção, pelo Estado, direta ou indiretamente, da totalidade do capital social, caso em que essa sociedade – neste caso, o BPF – se pode constituir com apenas 2 sócios.

### A NATUREZA DO BPF

O BPF será um **banco de fomento nacional**.

Apesar de a firma e o conceito desta instituição – “banco de fomento nacional” - recorrer à utilização da palavra “banco”, não deve, o BPF, ser confundida com as instituições de crédito e os bancos de retalho.

Assim, ao contrário dos bancos de retalho, cuja atividade consiste, em grande parte, em receber do público depósitos ou outros fundos reembolsáveis para utilização por conta própria, um “banco de fomento nacional”, tal como previsto no disposto na já referida Comunicação, consiste numa **entidade jurídica que exerce atividades financeiras a título profissional, à qual um Estado-Membro ou uma entidade de um Estado-Membro confere mandato para o exercício de atividades de fomento ou de desenvolvimento.**

## A ATIVIDADE DO BPF

O BPF terá como objetivo recuperar e lançar a economia, dando foco, também, à modernização do tecido empresarial. De entre as suas missões conta-se, não só a realização de operações financeiras com vista à melhoria das condições de financiamento do setor não financeiro, como também, a gestão do Fundo de Contragarantia Mútuo, a atuação como Agência de Crédito à Exportação, sendo a sua atividade regulada através de contrato-programa a celebrar entre o Estado e o BPF.

Nos termos do mesmo Decreto-Lei n.º 63/2020, a atuação do BPF deve centrar-se no financiamento às seguintes áreas de atuação:

- PMEs, *midcaps* e grandes empresas consideradas impotentes para a economia nacional;
- Projetos de investigação e desenvolvimento;
- Projetos no setor das infraestruturas sustentáveis, conectividade digital, neutralidade carbónica, economia circular, transição energética, entre outros;
- Projetos do setor do investimento social e qualificações, nomeadamente setor da saúde. Cuidados

continuados, educação e formação, entre outros; e

- Projetos de investimento do setor público a nível central, regional e municipal.

Disponibilizar soluções de financiamento direto passará, nos termos do citado Decreto-Lei, pela realização, pelo BPF, de operações de emissão de dívida.

Por forma a **criar condições favoráveis à obtenção de financiamento**, o BPF, em primeiro lugar estudará e procurará colmatar falhas do mercado e, em segundo lugar, realizará operações como as seguintes:

- A concessão de garantias bancárias;
- A aquisição de participações sociais em sociedades e fundos de investimento;
- A subscrição e aquisição de valores mobiliários; e
- Consultoria a empresas no âmbito de governação societária e fusões e aquisições.

Por fim, por forma a criar **partilha de know-how**, o BPF criará, ainda, plataformas de partilha de conhecimento entre as empresas por si participadas, podendo, ainda, prestar serviços de gestão a estas últimas.

## A FISCALIZAÇÃO DO BPF

A atividade do BPF encontrar-se-á sujeita à supervisão do Banco de Portugal, ao controlo da Inspeção-Geral de Finanças e do Tribunal de Contas e obedecerá ao procedimento de gestão, controlo e auditoria previstos para a aplicação de fundos europeus de investimento.

Nos termos do disposto no referido Decreto-Lei, a atuação do BPF será, ainda, alvo de uma revisão e de análise de periodicidade mínima anual, por forma a concluir se, nesse período temporal, a sua atuação se revelou adequada aos desafios e as necessidades apresentadas, sobretudo, por empresas de natureza não financeira viáveis.

## OS ESTATUTOS DO BPF

Os Estatutos do BPF limitam-se a regular e determinar o funcionamento interno desta nova instituição financeira, elencando, não apenas a sua missão e objeto social, como já atrás referimos, mas determinando, ainda, o conjunto dos seus órgãos sociais e o funcionamento interno de cada um deles.

## CONCLUSÕES

A criação do BPF poderá trazer vantagens acrescidas à economia portuguesa, ainda que a sua missão, o seu escopo e o seu objeto social se sobreponham, em grande medida, ao das sociedades incorporantes e incorporadas, a PME Investimentos, a IFD e a SPGM.

Assim, importa entender se a criação do BPF se limitará a gerar economias de escala pela fusão das 3 referidas entidades, ou se a criação desta nova instituição trará, efetivamente, um novo *player* com capacidade de dinamizar e financiar as empresas e as instituições que necessitam e que não conseguem obter financiamento.

Lisboa, 22 de setembro de 2020

Rogério M. Fernandes Ferreira

Tomás Calejo Abecasis

Ana Rita Calmeiro

Sérgio Ferreira Carmo

Frederico Ferreira da Silva